

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PROCURADORIA DA REPUBLICA EM RORAIMA

A empresa TRAVASSO EMPREENDIMENTOS LTDA – ME CNPJ: 07.657.508/0001-06, sediada na Avenida Av Parime Brasil, 1416, CEP 69.313-625 Caraná - Boa Vista – Roraima por intermédio de seu (ua) representante Senhor (a) NAGILLA TRAVASSO BARBOSA, brasileira, solteira, empresária, com base nas razões de fato e de direito com fundamento no Inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520/2002 e no art. 26 do Dec. 5.450/05, vem, tempestivamente perante a ilustre presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, incisos XIII, XXXIII, XXXIV e LXIX e 170 IV e § Único da CF/88, impetrar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, fazendo-o mediante os fatos e fundamentos jurídicos que pede vênia para expor e requerer o quanto segue:

O referido procedimento tem como finalidade à “Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza e conservação predial, com fornecimento de materiais e equipamentos, com disponibilização de profissionais em regime de dedicação exclusiva”, no desempenho de suas atividades nos termos do deste edital, considerando que o mesmo estipula algumas regras para participação seguem algumas observações, vejamos:

I - TRATANDO DO PREGÃO

Conforme pregão Eletrônico nº 03/2022 realizada nas dependências da comissão permanente de licitação – CPL, na data de 19/10/2022 as 10:00 horas, foi iniciada a abertura do certame cujo, o tipo menor preço Por lote/grupo.

II - TEMPESTIVIDADE- De acordo com a Lei nº 10.520/02, os participantes licitantes poderão manifestar recurso, ficando o direito de resposta a licitante no certame em correr do término do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

III - RAZÕES A RECORRER- Regras CF/88 art. 37, A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (EC no 18/98, EC no 19/98 e EC no 20/98, EC no 34/2001, Ec no 41/2003, EC no 42/2003 e EC no 47/2005) improbidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento no objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora! Senhor pregoeiro, esta claro que a empresa LIMPASIM SERVICOS EMPRESARIAL EIRELI aceite e habilitada, deixou de atender os itens do edital mencionado no CHAT, tendo oportunidade de atualizar sua proposta e documentação exigida no item, ainda a empresa classificada não manteve as exigências desrespeitando o edital que este claro o entendimento, tendo vista, que senhor pregoeiro junto com comissão, não firmaram a exigência do próprio edital elaborado por esta instituição, passando por cima dos princípios das normas contratuais, bem como, a legislação.

Inciso XV da lei 10.520/2002 - Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

Art. 3º da Lei 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Decreto 10.024/2019 Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Constituição da República/1983 inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Após diligencia em destaque, informa-se que está supostamente incompatível com a veracidade apresentada no certame presencial, ou seja, não há validade para aceite e habilitado da empresa, informamos ainda a esta comissão, que após os questionamentos no ato na cessão transcorrido pela empresa classificada, abrangeriam por obrigação a comissão verificar e permanecer a exigência editalícia, havia prazo de impugnação a tais questionamentos e dando direito para as participantes impetrar recurso administrativo de impugnação para os devidos fins do entendimento da empresa, não houve interessados em impugnar La, ficando assim a concordância dos itens e clausula do edital, a mesma passa a ser a CARTA MAGNA do certame respeitando itens e clausula com transparencia a seriedade do certame.

Ressalto ainda, que após análise da Planilha de Custo e Formação de Preço da empresa classificada, foi constatado diversos erros insanáveis, em desconformidade com edital.

Art. 37 – 8.666/93 - § 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Lembrando a esta conceituada comissão, a fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das exigências, dessa forma, a comissão instalada para licitação deve com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade permanecer firme a exigências apresentada atingindo os fins colimados pelo edital (CARTA MAGNA), com vistas a proceder à habilitação da empresa concorrente, que o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros, conforme lei;

Jurisprudências STJ Segunda turma RS - Processo: 200400682387 - 1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à sua qualificação, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame.

Como podemos notar, o referido item informado nos questionamento via (CHAT) registrado em ata do pregão eletrônico está contido na descrição da habilitação do edital e não existe nenhuma previsão editalícia que coloca esse item como não obrigatório ou alteração, bem como, exigência citada em edital.

Lembrando a esta comissão, que não houve nenhum manifesto recursal para retirada do item, portanto permanece a exigência, porém, deve ser atendida como exige o edital, que passa ser a CARTA MAGNA da legalidade do certame.

A fim de assegurar o tratamento ISONÔMICO entre as LICITANTES, bem como para a contagem da anualidade prevista no art. 3º, §1º da Lei n.10.192/2001.

Face às razões expostas à recorrente TRAVASSO EMPREENDIMENTOS LTDA – ME diante do exposto pela análise das ocorrências do certame até o momento, em entendimento desta comissão de licitação, requer o presente recurso administrativo do edital acima seja submetido à análise, para a revogação da decisão ou cancelamento do certame para transparência, evitando as empresa participante se sentir prejudicada pela a tal decisão tomada, desclassificando a empresa vencedora declarando por se medida de legalidade conforme a legislação, a fim de tornar transparentes os atos públicos decorrentes de tão conceituada Instituição e atendimento assim os princípios que estão elencados, a fim de evitar representação na esfera judicial.

Boa Vista, 17 de setembro de 2022

Fechar